



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de outubro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 37/2022

REGULAMENTA A COLORAÇÃO DOS DISPOSITIVOS AUXILIARES DE MARCHA (DAM) – BENGALAS – NO MUNICÍPIO DE SANTOS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração dos dispositivos de marcha (DAM) – bengalas – como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas com deficiência visual, da seguinte forma:

I – bengala branca: identifica a pessoa cega;

II – bengala verde: identifica a pessoa com baixa visão ou visão subnormal;

III – bengala branca e vermelha: identifica a pessoa com deficiência visual e auditiva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – pessoa cega: aquela cuja acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II – pessoa com baixa visão ou visão subnormal: aquela cuja acuidade visual está 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III – pessoa com deficiência visual e auditiva: aquele com a incapacidade total ou parcial de audição e visão, simultaneamente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 17 de outubro de 2022.
Processo nº 948/2021.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 – Vila Nova – CEP 11.013-360 Fone (13) 3211-4100

www.camarasantos.sp.gov.br

Ofício nº 174/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 62952/2022-60

Santos, 08 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 37/2022, *que regulamenta a coloração dos dispositivos auxiliares de marcha (DAM) – bengalas – no Município de Santos.*

Em que pese a evidente nobreza da intenção veiculada na proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento em atenção à manifestação da Procuradoria Geral do Município, que, ouvida, manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão.

Com efeito, a competência legislativa municipal está norteadada para assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo, 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, a presente propositura é dirigida a uma questão de caráter nacional, por força do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República, que exorbita da competência legislativa municipal.

Sendo assim, não se afigura possível ao Município legislar sobre a matéria, pelo que o projeto de lei em apreço se revela inconstitucional.

Ademais, é preciso considerar que a utilização de cores nos dispositivos auxiliares de marcha (DAM) é uma decisão individual e soberana de cada pessoa com deficiência sobre a cor desejada para seu dispositivo auxiliar, decisão esta que precisa

ser respeitada pelo Poder Público. A imposição legal de determinada coloração para cada espécie de deficiência visual ou baixa visão não é compatível com a liberdade individual, assegurada no artigo 5º da Constituição da República. Ademais, a imposição de coloração única para cada deficiência visual ou baixa visão pode gerar estigmas para as pessoas com deficiência, o que não é compatível com a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

Estas são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 948/2021

PARECER Nº 500/2022

VETO TOTAL. REGULAMENTA A COLORAÇÃO DOS DISPOSITIVOS AUXILIARES DE MARCHA (DAM) – BENGALAS – NO MUNICÍPIO DE SANTOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. ARGUIÇÃO: AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. QUESTÃO DE CUNHO NACIONAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, XIV DA CF. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o veto total do Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria do Sr. Vereador Ademir Pestana, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

regulamenta a coloração dos dispositivos auxiliares de marcha (DAM) – bengalas – no Município de Santos.

Na sua mensagem, o Sr. Prefeito fundamenta seu veto total ao Projeto de Lei aduzindo:

"Síntese das Razões de Veto Total:

I – a competência legislativa do Município está norteadada para assuntos locais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a presente propositura refere-se a questão de cunho nacional, por força do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal."

Há parecer desta Procuradoria, de número 240/2021, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei Complementar original, no qual aponta a inviabilidade jurídica da pretensão legislativa, em razão de se tratar de matéria que deve ser regulamentada em âmbito nacional, e opinando, assim, ao final, contrariamente à aprovação do projeto, diante de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, durante o trâmite do processo legislativo, o Projeto original acabou sofrendo alterações pontuais, após sugestões da Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (fls. 18-22), bem como da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 31-35), de modo que, por meio de substitutivo, foi realizada a conversão do Projeto, dando origem ao Projeto de Lei Ordinária n. 37/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O referido substitutivo tramitou perante as comissões competentes, tendo sido, ao final, colocado em 1ª discussão e aprovado, artigo por artigo, na 60ª Sessão Ordinária, de 11/10/2022 e em 2ª discussão, aprovado em globo, na 61ª Sessão Ordinária de 13/10/2022. Ato contínuo, foi encaminhado via email ao Executivo o Autógrafo.

Ao justificar seu veto total, o Sr. Prefeito afirma que a propositura extrapola a competência legislativa atribuída aos municípios, que se limita a tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida que invade questão de cunho nacional, prevista no artigo 24, inciso XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Sendo assim, tendo por base as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito para vetar o Projeto de Lei nº. 37/2022, notadamente quanto a inconstitucionalidade por extrapolar a competência legislativa constitucionalmente atribuída ao ente municipal, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma disciplinada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 22 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Thais Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 37/2022

Processo nº: 948/2021

Parecer nº 235/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: REGULAMENTA A COLORAÇÃO DOS DISPOSITIVOS AUXILIARES DE MARCHA (DAM) - BENGALAS - NO MUNICÍPIO DE SANTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO TOTAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto total proferido pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria do Vereador Ademir Pestana, que regulamenta a coloração dos dispositivos auxiliares de marcha (DAM) - bengalas - no Município de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 10 de novembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 17 de novembro de 2022, a comunicação foi apresentada na 70ª Sessão Ordinária e enviado à Procuradoria, que no Parecer nº 500/2022, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 81/84).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

Conforme as razões expressas pelo Sr. Prefeito, este vetou a propositura devido ao fato de a propositura tratar de questão de cunho nacional, por força do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, não podendo o Município dispor sobre a matéria.

Também, dispõe que a imposição legal de determinada coloração para cada espécie de deficiência visual ou baixa visão não é compatível com a liberdade individual assegurada no artigo 5º da Constituição da República, e que a utilização de cores nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 37/2022

Processo nº: 948/2021

Parecer nº 235/2022

dispositivos auxiliares de marcha (DAM) é uma decisão individual e soberana de cada pessoa com deficiência sobre a cor desejada para seu dispositivo auxiliar.

A Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de vetar projetos aprovados pelo Poder Legislativo, nos termos do disposto no artigo 66, a seguir transcrito:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

(grifos meus)

Dispositivo semelhante encontra-se expresso na Lei Orgânica do Município de Santos, nos termos do artigo 44, *in verbis*:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafa ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente** no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”*

(grifos meus)

Diante do exposto, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar total ou parcialmente os projetos aprovados pela Casa quando entender pela inconveniência ou inconstitucionalidade da norma legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Vereadores.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 37/2022

Processo nº: 948/2021

Parecer nº 235/2022

Favorável ao acolhimento do veto total é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto total, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto total é o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 204/2021

RECONHECE COMO MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS DAS PERIFERIAS DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam reconhecidas como manifestações culturais as expressões artísticas da população periférica do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são considerados manifestações culturais das periferias aquelas tradicionalmente desenvolvidas em territórios periféricos urbanos do Município, tais como:

- I – hip-hop, *slam* (batalha de rimas);
- II – rap;
- III – funk;
- IV – pagode;
- V – samba;
- VI – reggae;
- VII – arte urbana;
- VIII – grafite e artes gráficas;
- IX – capoeira;
- X – narrativas do modo de vida;
- XI – cultura caiçara;
- XII – Afoxé e outras manifestações artísticas de culto tradicionais Afro-brasileiros;
- XIII – outras expressões artísticas oriundas das periferias.

Art. 2º O Poder Público incentivará as expressões artísticas das periferias, garantindo-lhes, em condição de equidade com as demais manifestações da cultura nacional:

- I – livre realização, observando o disposto no Código de Posturas do Município, apoio para cessão de espaço público para fomento cultural na Zona Noroeste, Morro, Área Continental, Estuário;
- II – acesso às fontes de financiamento público e ou privada através de leis de incentivo à cultura;
- III – apoio aos seus artistas, coletivos e movimentos;
- IV – realização de mapeamento cultural, artístico, econômico e histórico específico, para garantir implementação de políticas públicas adequadas para as manifestações artísticas descritas no artigo 1º, parágrafo único desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

V – o poder público proporá editais de fomento, valorização, difusão e salvaguarda, formação, fruição para os coletivos, artistas e produtores periféricos, a partir do mapeamento artístico das periferias, políticas de fomento, valorização, difusão e salvaguarda, formação, fruição;

VI – transparência aos recursos definidos no artigo 5º desta Lei, será divulgado mensalmente nos portais da prefeitura.

Art. 3º Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra as expressões artísticas das periferias ou seus praticantes submeter-se-á às penas da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo assegurará e estimulará a participação de expressões artísticas das periferias como manifestação da cultura de Santos.

Parágrafo único. Poderão ser realizados seminários, palestras, debates, elaboração de cartilhas informativas para preservar e difundir as expressões artísticas da população periférica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, de Fundos Municipais de Cultura, do Fundo Municipal da Igualdade Racial e oriundas de programas e leis de incentivo à cultura, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 19 de outubro de 2022.
Processo nº 1051/2021.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 – Vila Nova – CEP 11.013-360 Fone (13) 3211-4100

www.camarasantos.sp.gov.br

Ofício nº 177/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 64275/2022-14

Santos, 17 de novembro de 2022.

Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 204/2021, que *reconhece como manifestações culturais as expressões artísticas das periferias da cidade e dá outras providências*.

Em que pese a evidente nobreza da proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Conforme se manifestaram a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, o inciso V do artigo 2º e o artigo 5º do projeto de lei em apreço não reúnem condições de serem sancionados.

No que se refere ao inciso V do artigo 2º da propositura, ao estabelecer a obrigação de a Prefeitura elaborar editais de fomento para política em questão, o dispositivo em comento apresenta vício formal subjetivo de inconstitucionalidade (vício de iniciativa). Isso porque as leis que tratam das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração direta e indireta são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao artigo 5º do projeto em questão, a vinculação de eventuais despesas decorrentes da execução da lei a fundos setoriais específicos sem o devido amparo em estudos de cunho orçamentário-financeiro deve ser evitada, buscando-se o

melhor aproveitamento possível do gasto público. No mesmo sentido, cabe ressaltar que as leis que criem novas despesas ou ampliem despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual o artigo 5º da propositura também apresenta vício de iniciativa.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 204/2021, de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1051/2021

PARECER Nº 512/2022

VETO PARCIAL. RECONHECE O MODO DE VIDA E AS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS DAS PERIFERIAS DE NOSSA CIDADE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE SANTOS, FIXANDO A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO COM SEU FOMENTO, VALORIZAÇÃO, DIFUSÃO E PROTEÇÃO..

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o veto parcial do Projeto de Lei nº 204/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que reconhece o modo de vida e as expressões artísticas das periferias de nossa cidade como manifestação cultural de Santos, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e proteção.

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto aduzindo, em apertada síntese:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Síntese das Razões de Veto Parcial:

I – vício formal subjetivo de inconstitucionalidade (vício de iniciativa), ao prever novas atribuições para órgãos e secretarias municipais, contrariando o disposto no artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município;

II – a vinculação de eventuais despesas decorrentes da execução da lei a fundos setoriais específicos sem o devido amparo em estudos de cunho orçamentário-financeiro deve ser evitada, buscando-se o melhor aproveitamento possível do gasto público;

III – as leis que criem novas despesas ou ampliem despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Há parecer desta Procuradoria, de número 276/2021, manifestando-se ele contrariamente à aprovação, apontando ainda a inconstitucionalidade da pretensão.

Isto posto, diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto à inconstitucionalidade, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma do que prevê o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

É o nosso pronunciamento.
Santos, 29 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis
Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1051/2021 – PL – 204/2021 Fls. 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

Parecer nº 255/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: RECONHECE O MODO DE VIDA E AS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS DAS PERIFERIAS DE NOSSA CIDADE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE SANTOS, FIXANDO A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO COM SEU FOMENTO, VALORIZAÇÃO, DIFUSÃO E PROTEÇÃO.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO INCISO V DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 204/2021

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei nº 204/2021, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que reconhece o modo de vida e as expressões artísticas das periferias de nossa cidade como manifestação cultural de Santos, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e proteção..

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 18 de novembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 22 de novembro de 2022, a comunicação foi apresentada na 71ª Sessão Ordinária e enviado à Procuradoria, que no Parecer nº 512/2022, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 102/104).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

Parecer nº 255/2022

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei nº 204/2021, com a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Público incentivará as expressões artísticas das periferias, garantindo-lhes, em condição de equidade com as demais manifestações da cultura nacional:

(...)

V – o poder público proporá editais de fomento, valorização, difusão e salvaguarda, formação, fruição para os coletivos, artistas e produtores periféricos, a partir do mapeamento artístico das periferias, políticas de fomento, valorização, difusão e salvaguarda, formação, fruição;

(...)

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo por entender que este, ao prever novas atribuições para órgãos e secretarias municipais, apresenta vício formal subjetivo de inconstitucionalidade (vício de iniciativa), em contrariedade ao disposto no artigo 39, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

Parecer nº 255/2022

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

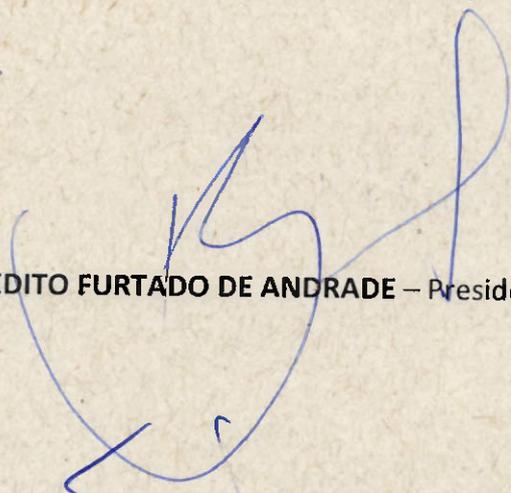
P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

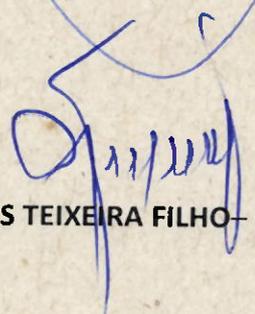
Parecer nº 255/2022

Favorável ao veto parcial do inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei nº 204/2021, é o parecer.

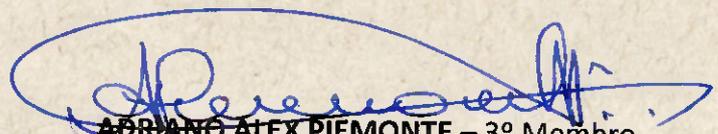
Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator



ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

Parecer nº 256/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: RECONHECE O MODO DE VIDA E AS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS DAS PERIFERIAS DE NOSSA CIDADE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL DE SANTOS, FIXANDO A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO COM SEU FOMENTO, VALORIZAÇÃO, DIFUSÃO E PROTEÇÃO.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 204/2021

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 204/2021, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que reconhece o modo de vida e as expressões artísticas das periferias de nossa cidade como manifestação cultural de Santos, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e proteção.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 18 de novembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 22 de novembro de 2022, a comunicação foi apresentada na 71ª Sessão Ordinária e enviado à Procuradoria, que no Parecer nº 512/2022, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 102/104).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

Parecer nº 256/2022

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 204/2021, com a seguinte redação:

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, de Fundos Municipais de Cultura, do Fundo Municipal da Igualdade Racial e oriundas de programas e leis de incentivo à cultura, suplementadas se necessário.

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo por entender que a vinculação de eventuais despesas decorrentes da execução da lei a fundos setoriais específicos, sem o devido amparo em estudos de cunho orçamentário-financeiro, deve ser evitada.

Ademais, o Sr. Prefeito afirma que leis que criam novas despesas ou ampliem despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa, conforme a inteligência do disposto no artigo 39, inciso I, alínea "d", c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

Parecer nº 256/2022

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

"Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto."

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

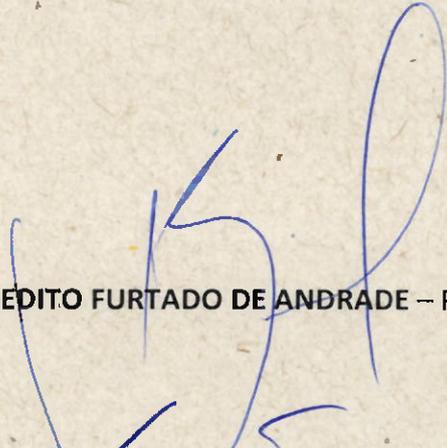
P.L. nº: 204/2021

Processo nº: 1051/2021

Parecer nº 256/2022

Favorável ao veto parcial do artigo 5º do Projeto de Lei nº 204/2021, é o parecer.

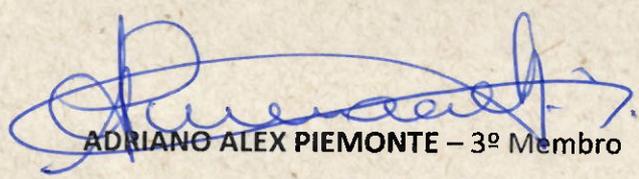
Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator



ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 258/2022

Processo nº: 778/2022

P.L. nº: 179/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: INCLUI O DIA DO FUNK NO CALENDÁRIO MUNICIPAL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 10 DE ABRIL.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria da Vereadora Débora Alves Camilo, visando inclui o Dia do Funk no Calendário Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 10 de abril.

A Propositura foi apresentada na 37ª S.O., em 21 de junho de 2022, com justificativa às fls. 02/03, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 252/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos.

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável (fls. 20/21).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 258/2022

Processo nº: 778/2022

P.L. nº: 179/2022

Quanto ao tema, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, nova redação para adequar a técnica legislativa.

"PROJETO DE LEI Nº 179/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso X do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 4º
.....
X- no dia 10 de abril, o dia do Funk Santista."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 258/2022

Processo nº: 778/2022

P.L. nº: 179/2022

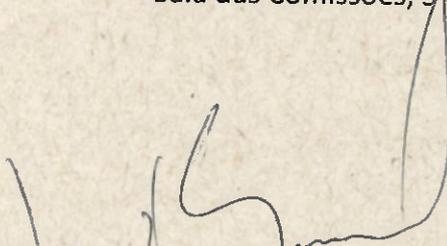
Favorável com nova redação é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

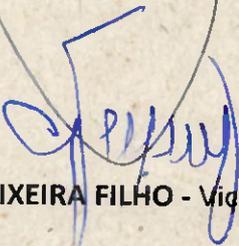
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com nova redação é o parecer.

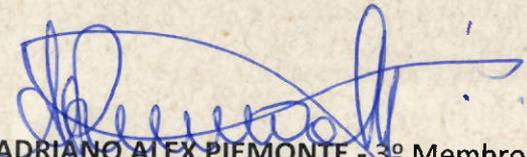
Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente



ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador CACÁ TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 3.995, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos gratuitamente distribuídos pela Rede Municipal de Saúde no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica acrescido os incisos IV e V ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.995, de 04 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º... (...)

IV - quantitativo disponível em estoque, níveis mínimos e críticos de estoque;

V – a publicação dos estoques deverá ocorrer sempre que houver qualquer alteração, informando a disponibilização dos estoques atualizados de medicamentos para atenção à saúde da população.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S., em ___ de _____ de 2022

CALOS TEIXEIRA FILHO

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador CACÁ TEIXEIRA

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar maior transparência na divulgação dos estoques de medicamentos para atenção à saúde básica de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal competente, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Hospitais e Policlínicas.

Com o advento da Lei Federal nº 12.527/2011 (Regula o Acesso à Informação), teve-se mais um meio para incrementar a transparência, tão legitimada, ainda, em nossa Constituição Federal, como forma de promover e produzir maior garantia de convergência dos direitos aos cidadãos e cidadãs, no que tange ao conhecimento sobre medicação que lhes possam ser disponibilizados com gratuidade.

Informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis para a entrega imediata propiciará maior qualidade nos serviços e tranquilidade àqueles que dependem de sua distribuição gratuita para dar início ao tratamento indicado.

Ao mesmo tempo, a publicação atualizada sobre estoque de medicamentos no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal fará com que os cidadãos possam verificar e fiscalizar a disponibilidade do medicamento, além de apresentar um controle constante para que os medicamentos não falem às prateleiras e posterior distribuição àqueles que dele prescindem para restabelecer a saúde, mantendo ininterruptos seus tratamentos.

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.995, DE 04 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DISTRIBUÍDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO PORTAL ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM A EMENDA MODIFICATIVA

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 221/2022, de autoria do Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta dispositivo à Lei Nº 3.995, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos gratuitamente distribuídos pela Rede Municipal de Saúde no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Referido projeto foi apresentado na 41ª S.O., em 02 de agosto de 2022, acompanhado de justificativa de fls. 02, e enviado à Procuradoria, que, no Parecer nº 306/2022, manifestou-se de forma favorável à aprovação (fls. 05/09).

Em seguida, o projeto foi encaminhado à análise da Comissão de Saúde (C.S.), que exarou parecer favorável (fls. 18/20).

A Propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR

A presente propositura pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 3.995/2022, para que conste a quantidade disponível em estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente, bem como os níveis mínimos e críticos.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

Ao dispor sobre tema relacionado à saúde, mais especificamente sobre a disponibilidade de medicamentos na rede de saúde, a propositura trata sobre matéria afeta ao interesse local, conforme previsto no art. 30, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Ressalta-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas aquele que o afete de modo direto e imediato. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“O interesse local, já definimos, não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.”

Assim, é possível ao Município suplementar as legislações federal e estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

No caso em tela, atualmente, a Lei nº 3.995, de 04 de março de 2022, determina que a administração pública deverá publicar, no respectivo portal eletrônico oficial, a relação de medicamentos gratuitamente distribuídos pela rede pública municipal de saúde. Também, dispõe que o sistema deverá informar a inexistência de medicamentos disponíveis e a data

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Editora Melheiros, 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

estimada para aquisição e abastecimento do estoque.

Com a alteração proposta, o autor da propositura objetiva conferir maior transparência à quantidade de medicamentos disponíveis à população, estando em consonância com o princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando concretude à obrigação legal que têm os administradores públicos de garantir a divulgação de seus atos.

Feitos estes apontamentos, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, emenda modificativa para alterar o artigo 1º da propositura, adequando a técnica legislativa, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 221/2022

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 221/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam acrescidos dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 3.995, de 04 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV - quantitativo disponível em estoque, níveis mínimos e críticos de estoque.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração na disponibilidade de medicamentos em estoque.”

Favorável com emenda modificativa é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda modificativa é o parecer.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

AUTOR

CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

Art. 1º Acrescenta a alínea “a” ao inciso III, do § 9º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§9º

III – no dia 03 de setembro:

a) o Dia do Guarda Civil Municipal de Santos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

ADRIANO PIEMONTE

Vereador



Justificativa

Atualmente, os Guardas Civis têm a sua legitimidade assegurada pelo Artigo 144 da Constituição Brasileira de 1988, especificamente em seu parágrafo 8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." O Dia do Guarda Civil é celebrado no Brasil em 03 de setembro desde o ano de 1966, quando foi instituído pelo então presidente Castelo Branco. Esse projeto de lei vem através dele valorizar o profissional, a pessoa, o ser humano, que se dispõe a proteger a população e atender as necessidades do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 318/2022

Processo nº: 1024/2022

P.L. nº: 236/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL / NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 236/2022, de autoria do Vereador Adriano Alex Piemonte, visando acrescentar dispositivo à Lei nº 3.265, 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

A Propositura foi apresentada na 44ª S.O., em 11 de agosto de 2022, com justificativa às fls. 02, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 331/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamento (fls. 05/06).

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável (fls. 16/17).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão do dia do Guarda Civil Municipal de Santos no Calendário Oficial do Município, a ser comemorado no dia 03 de setembro.

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 318/2022

Processo nº: 1024/2022

P.L. nº: 236/2022

*Art. 6º, LOM. Compete ao Município:
1 - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, emenda redacional/nova redação para adequação da técnica legislativa, nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI Nº 236/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso III do parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
§ 9º
.....
III - no dia 3 de setembro, o Dia do Guarda Civil Municipal de Santos;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 318/2022

Processo nº: 1024/2022

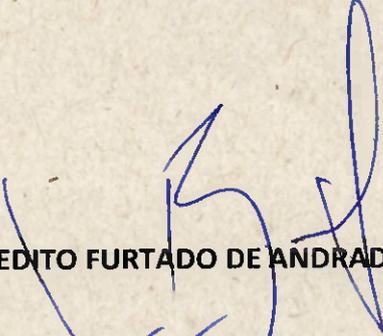
P.L. nº: 236/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional/nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022. •


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro

(AUTOR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 251/2022

Processo nº: 1044/2022

P.L. nº: 242/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 3625 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 242/2022, de autoria do Vereador Jose Teixeira Filho, visando alterar a Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, para incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, a “Semana do Caranguejo e da conscientização de sua preservação”, a ser celebrada na 1ª semana do mês de janeiro.

A Propositura foi apresentada na 45ª S.O., em 16 de agosto de 2022, com justificativa às fls. 3, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 344/2022, manifestou-se favoravelmente, sugerindo, porém, adequação técnica ao texto legal.

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável, apresentando emenda redacional/nova redação, para adequá-lo à técnica legislativa, conforme expresso às fls. 18/19.

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 251/2022

Processo nº: 1044/2022

P.L. nº: 242/2022

artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, nova redação para inserir o evento no mês de janeiro e adequar a técnica legislativa.

"PROJETO DE LEI Nº 242/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 251/2022

Processo nº: 1044/2022

P.L. nº: 242/2022

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXXIX ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

XXXIX- na 1ª semana de janeiro, a semana do caranguejo e da conscientização quanto a sua preservação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

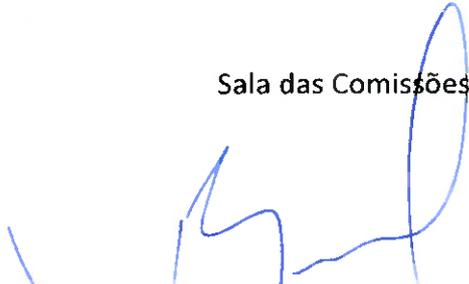
Favorável com nova redação é o voto.

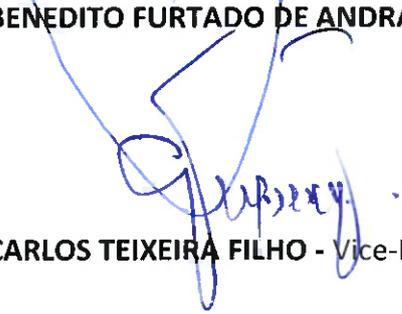
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido abono a título assistencial, em parcela única, de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para os servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IprevSantos e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º O abono assistencial será pago durante o exercício de 2023.

Parágrafo único. O processamento do abono se dará na folha de pagamento subsequente à publicação desta lei complementar.

Art. 3º Para fins do recebimento do abono de que trata esta lei complementar, o servidor público municipal inativo ou pensionista que adquiriu tal condição a partir de 16 de janeiro de 2022 receberá o valor proporcional ao período de aposentadoria ou pensão, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetiva aposentadoria ou pensão, desprezando-se as frações inferiores a 15 (quinze) dias, diante do recebimento, também proporcional, do abono de atividade pela anterior condição do servidor ativo.

Parágrafo único. A soma do valor proporcional do abono assistencial com o recebido a título de abono de atividade, não ultrapassará a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar, de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Santos, correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A eventual suplementação tratada neste artigo não onerará o limite previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 e suas alterações.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **concede abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Município de Santos**, e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 6.868.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,2026%
Estimativa de impacto financeiro	0,2026%

Santos, 09 de janeiro de 2023.

Rafael Oliva

RAFAEL OLIVA

Registro nº 37.243-3
Secretário Municipal de Gestão

(Em Substituição)

Ofício nº 04/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 73900/2022-28

Santos, 13 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Município de Santos, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa conceder abono assistencial em parcela única, aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IprevSantos e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que será realizado em parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cabe ressaltar que o abono previsto no projeto de lei complementar, ora em comento, trata de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022 ainda sob influência do processo pandêmico de Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que afetou toda a sociedade, social e economicamente e as despesas decorrentes do pagamento do abono, serão custeadas exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Santos, sem ônus ao IprevSantos.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 153/2023

PARECER Nº 10/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. CONSIDERAÇÕES. VIABILIDADE.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do município de Santos, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da mensagem de fl. 04 e da Declaração de Impacto Orçamentário Financeiro de fl. 03 através da qual o Sr. Secretário Municipal de Gestão declara o atendimento ao disposto nos artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com todo efeito, sob o aspecto legal, o Projeto de Lei é viável, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a fixação de remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais em sentido amplo, como assim determina as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

“Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Esta previsão, por sua vez, está em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Assim sendo, no tocante à iniciativa do presente projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Destaca-se, ainda, que o veículo legislativo utilizado para a propositura do presente Projeto encontra-se adequado, uma vez que dispõe sobre servidores municipais e sua remuneração.

Sob o aspecto material da propositura, registra-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, em seu artigo 110, inciso VIII, prevê que os funcionários poderão receber outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais. E tal dispositivo aplica-se aos inativos por força do artigo 158.

No que se refere ao aspecto financeiro, verifica-se que não há indicação da dotação orçamentária específica no art. 4º da iniciativa, havendo, portanto, confronto com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nessa diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Todavia, a referência genérica da fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes não induz a sua inconstitucionalidade, impedindo, apenas, que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (Grifamos)

Na linha da argumentação acima expendida, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Entretanto, não restou disposto no artigo 4º a indicação específica dos recursos disponíveis, sugerindo-se, a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Por todo o exposto, esta Procuradoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 poderá ser aprovado desde que obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 153/2023 – PLC – 01/2023 Fls. 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 1/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº /2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Município de Santos.

A Propositura veio acompanhado Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e de justificativa que assevera que o Executivo visa conceder abono assistencial aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – Iprev Santos e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que será realizado em parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cabe ressaltar que o abono previsto no projeto de lei complementar tem caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, ainda sob influência do processo pandêmico que afetou toda a sociedade, social e economicamente.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir, enviada a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a remuneração dos servidores municipais.

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea “a”, assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, envolvendo a criação de cargos públicos e remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 1/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos (art. 61, II, "a", CF/88).

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Observa-se, pois, que no presente caso a competência para tratar de remuneração dos servidores públicos municipais é do chefe do Poder Executivo, como ocorreu no caso em tela.

Conforme parecer dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹, abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

No tocante à forma de concessão, a concessão do abono deve observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

¹ <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC001-2012.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 1/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente e por lei específica, não há óbices quanto a aprovação.

Assim sendo, o voto é favorável ao presente Projeto de Lei Complementar.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,

de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

LICENCIADO

BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 1/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº /2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Município de Santos.

A Propositura veio acompanhado Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e de justificativa que assevera que o Executivo visa conceder abono assistencial aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – Iprev Santos e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que será realizado em parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cabe ressaltar que o abono previsto no projeto de lei complementar tem caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, ainda sob influência do processo pandêmico que afetou toda a sociedade, social e economicamente.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir, enviada a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a remuneração dos servidores municipais.

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea “a”, assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, envolvendo a criação de cargos públicos e remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 1/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos (art. 61, II, "a", CF/88).

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Observa-se, pois, que no presente caso a competência para tratar de remuneração dos servidores públicos municipais é do chefe do Poder Executivo, como ocorreu no caso em tela.

Conforme parecer dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹, abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

No tocante à forma de concessão, a concessão do abono deve observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

¹ <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC001-2012.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23

PROCESSO Nº

/

P.L.C. Nº

/

RELATOR: ADEMIR PESTANA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa e visa conceder abono assistencial em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos (IPREVSantos) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que será realizado em parcela única no valor de R\$1.000,00 (mil reais)

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado favorável.

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável e, posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23

PROCESSO Nº

/

P.L.C. Nº

/

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo atende às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc nº 101/2000) e está de acordo com as leis orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi devidamente apresentada. Segue, abaixo, a Declaração com todos os dados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23

PROCESSO Nº

/

P.L.C. Nº

/

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Superávit/Déficit financeiro de	2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para	2023	R\$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para	2024	R\$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para	2025	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de	2023	R\$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em	2023	R\$ 6.868.000,00
Custo da nova despesa em	2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em	2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário		0,2026%
Estimativa de impacto financeiro		0,2026%

Ademais, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021 (PPA 2022), Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (LDO 2022) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021 (LOA 2022), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23

PROCESSO Nº

/

P.L.C. Nº

/

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2023, 2024 e 2025 está estimado em R\$6.868.000,00 R\$0,00 e R\$0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e de impacto financeiro é de 0,026% e 0,2026%.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, de

de 2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de

de 2023


Ademir Pestana

Presidente e Relator

Fabício Cardoso

Vice- Presidente


Paulo Miyasiro

3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23

PROCESSO Nº

/

P.L.C. Nº

/

RELATOR: ADEMIR PESTANA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa e visa conceder abono assistencial em parcela única aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos (IPREVSantos) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que será realizado em parcela única no valor de R\$1.000,00 (mil reais)

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado favorável.

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável e, posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23

PROCESSO Nº

/

P.L.C. Nº

/

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo atende às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc nº 101/2000) e está de acordo com as leis orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi devidamente apresentada. Segue, abaixo, a Declaração com todos os dados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23 PROCESSO Nº / P.L.C. Nº /

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Superávit/Déficit financeiro de	2022	R\$	N/D
(+) Receita projetada para	2023	R\$	3.390.751.682,00
Receita estimada para	2024	R\$	3.500.951.112,00
Receita estimada para	2025	R\$	3.614.732.024,00
(-) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de	2023	R\$	3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em	2023	R\$	5.868.000,00
Custo da nova despesa em	2024	R\$	0,00
Custo da nova despesa em	2025	R\$	0,00
Estimativa de impacto orçamentário			0,2026%
Estimativa de impacto financeiro			0,2026%

Ademais, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021 (PPA 2022), Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (LDO 2022) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021 (LOA 2022), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02/23 PROCESSO Nº / P.L.C. Nº /

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2023, 2024 e 2025 está estimado em R\$6.868.000,00 R\$0,00 e R\$0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e de impacto financeiro é de 0,026% e 0,2026%.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

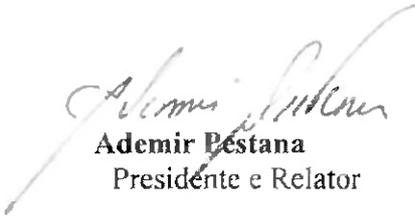
Sala das Comissões, de de 2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

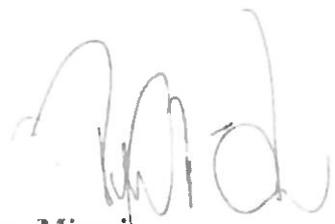
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 2023


Ademir Pestana
Presidente e Relator

Fabricio Cardoso
Vice- Presidente


Paulo Miyasiro
3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP

= 003



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

0002/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

ENCAMINHE A:	
<u>Presidência</u>	
<u>01</u>	<u>02, 02, 23</u>
_____ Presidente	

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica concedido abono a título assistencial, em parcela única, de caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, para os servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º O abono assistencial será pago durante o exercício de 2023.

Parágrafo único. O processamento do abono se dará na folha de pagamento subsequente à publicação desta lei complementar.

Art. 3º Para fins do recebimento do abono de que trata esta lei complementar, o servidor público municipal ativo do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos com início de atividades a partir de 16 de janeiro de 2022 receberá o valor proporcional ao prazo de atividade, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetivo exercício, desprezando-se a frações inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 4º Não farão jus ao recebimento do abono de atividade os servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos cujo exercício das funções seja realizado, no ano de 2022, fora da cidade de Santos em razão de cessão ou requisição.

Parágrafo único. Caso as atividades decorrentes da cessão ou requisição de que trata este artigo tenham sido realizadas parcialmente durante o ano de 2022, o servidor público municipal receberá o valor proporcional ao prazo de atividade em sua função de origem, perante o Município de Santos, considerando-se tantos duodécimos quantos forem os meses de efetivo exercício, desprezando-se a frações inferiores a 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º Secretário

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º Secretário

= 0 0 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º Secretário

JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º Secretário

=003

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.

Objeto: Estimativa de Impacto Orçamentário com a finalidade de concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos, conforme publicação no D.O. do dia 30/01/2023 à fl. 81, sendo 79 (setenta e nove) servidores considerando o valor do abono de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por servidor.

Processo nº _____ Projeto de Lei nº _____

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a concessão do abono, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.

Em seguida, estimo o impacto da despesa no orçamento geral do município, para o exercício corrente e os dois exercícios posteriores

1. Exercício de 2023

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2022		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2023	R\$	118.371.000,00
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	118.371.000,00
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2023	R\$	79.000,00
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2023	R\$	79.000,00
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,067%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,067%

2. Exercício de 2024

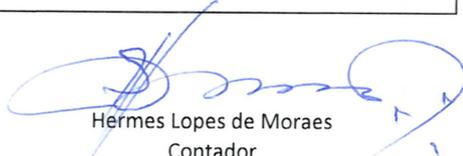
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2023		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2024	R\$	122.099.686,50
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	122.099.686,50
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2024	R\$	-
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2024	R\$	-
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,00%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,00%

3. Exercício de 2025

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2024		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2025	R\$	125.762.677,10
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	125.762.677,10
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2025	R\$	-
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2025	R\$	-
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,00%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,00%

Santos, 1º de fevereiro de 2023.


Carlos Teixeira Filho
Presidente


Hermes Lopes de Moraes
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 154/2023

PARECER Nº 11/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VIABILIDADE QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto não vem acompanhado de justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

A propositura vem acompanhada da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro de fl. 04, na qual consta que a concessão do abono está em conformidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

O projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art.6. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, a matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, pois a propositura disciplina a concessão de vantagens aos servidores públicos do Poder Legislativo, consoante estabelece o inciso I, do artigo 29, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 29 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos;**” (grifamos)

Esta previsão, por sua vez, está em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Sobre a amplitude do conceito de “vencimentos” cumpre transcrever a doutrina da Fernanda Marinela:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

“A modalidade mais tradicional de pagamento de servidores públicos é a remuneração, também denominada **vencimentos**, que corresponde aos estípidios dos servidores (o salário) compostos de uma parcela **fixa consistente em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira, somada a uma parcela que varia de um servidor para o outro**, em função de condições especiais da prestação do serviço. Essa parcela variável pode decorrer de várias causas, entre as quais estão o tempo de serviço, as condições e horário do trabalho e **outras circunstâncias que devem ser definidas pelo estatuto do servidor, compreendendo normalmente adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outras.**” (Marinela, Fernanda Direito administrativo / Fernanda Marinela. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018) (grifamos)

Assim sendo, no tocante à iniciativa do presente projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada.

Destaca-se, ainda, que o veículo legislativo utilizado para a propositura do presente Projeto encontra-se adequado, uma vez que dispõe sobre servidores municipais e sua remuneração.

Sob o aspecto material da propositura, registra-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, em seu artigo 110, inciso VIII, prevê que os funcionários poderão receber outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais.

No que se refere ao aspecto financeiro, verifica-se que não há indicação da dotação orçamentária específica no art. 5º da iniciativa, havendo, portanto, confronto com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nessa diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Todavia, a referência genérica da fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes não induz a sua inconstitucionalidade, impedindo, apenas, que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (Grifamos)

Na linha da argumentação acima expendida, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Entretanto, não restou disposto no artigo 5º a indicação específica dos recursos disponíveis, sugerindo-se, a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Por todo o exposto, esta Procuradoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 poderá ser aprovado desde que obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.
Santos, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 154/2023 – PLC – 02/2023 Fls. 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 2/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023
RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR				
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL				

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº /2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos da Câmara Municipal de Santos.

A Propositura, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, visa conceder abono assistencial aos servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cabe ressaltar que o abono previsto no projeto de lei complementar tem caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir, enviada a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe a Mesa Diretora da Câmara propor projetos que fixem os vencimentos dos seus servidores. Neste sentido, dispõe o artigo 29 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

Artigo 29 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

No mesmo sentido, reza o nosso Regimento Interno em seu artigo 10:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 2/2023

PROCESSO Nº /2023

P.L.C. Nº /2023

Art. 10 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal do Brasil (1988), em seu art. 1º, os Municípios fazem parte da união indissolúvel da República Federativa do Brasil, levando assim a condição de integrante da Federação.

A autonomia municipal é a faculdade assegurada pela Constituição da República ao Município de auto organizar-se politicamente, através de lei própria, de auto governar-se sobre assuntos de interesse local e de auto administrar-se, gerindo seus próprios negócios e dispendo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Assim, em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes da República Federativa e à autonomia dos entes federados (União, Estados, DF e Municípios), é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Em âmbito municipal, conquanto seja do Prefeito a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores de Poder Executivo, ao Poder Legislativo incumbe à iniciativa de leis sobre a fixação da remuneração dos servidores que integram seu quadro de pessoal, por aplicação do princípio da simetria.

Observa-se, pois, a competência da Mesa Diretora para tratar da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Santos, como proposto no presente caso.

Conforme parecer dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹, abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

No tocante à forma de concessão, esta deve observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

¹ <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC001-2012.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 2/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente e por lei específica, não há óbices quanto a aprovação.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,

de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

LICENCIADO

BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 2/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº /2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos da Câmara Municipal de Santos.

A Propositura, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro, visa conceder abono assistencial aos servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cabe ressaltar que o abono previsto no projeto de lei complementar tem caráter extraordinário e indenizatório, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir, enviada a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe a Mesa Diretora da Câmara propor projetos que fixem os vencimentos dos seus servidores. Neste sentido, dispõe o artigo 29 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

Artigo 29 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

No mesmo sentido, reza o nosso Regimento Interno em seu artigo 10:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 2/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

Art. 10 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal do Brasil (1988), em seu art. 1º, os Municípios fazem parte da união indissolúvel da República Federativa do Brasil, levando assim a condição de integrante da Federação.

A autonomia municipal é a faculdade assegurada pela Constituição da República ao Município de auto organizar-se politicamente, através de lei própria, de auto governar-se sobre assuntos de interesse local e de auto administrar-se, gerindo seus próprios negócios e dispendo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Assim, em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes da República Federativa e à autonomia dos entes federados (União, Estados, DF e Municípios), é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Em âmbito municipal, conquanto seja do Prefeito a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores de Poder Executivo, ao Poder Legislativo incumbe à iniciativa de leis sobre a fixação da remuneração dos servidores que integram seu quadro de pessoal, por aplicação do princípio da simetria.

Observa-se, pois, a competência da Mesa Diretora para tratar da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Santos, como proposto no presente caso.

Conforme parecer dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹, abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

No tocante à forma de concessão, esta deve observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

¹ <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC001-2012.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA				
Divisão de Apoio às Comissões				
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
PARECER Nº. 2/2023	PROCESSO Nº	/2023	P.L.C. Nº	/2023

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente e por lei específica, não há óbices quanto a aprovação.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,

de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA– Vice-Presidente

LICENCIADO

BRUNO GALOTI ORLANDI – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23

PROCESSO Nº /

P.L.C. Nº /

RELATOR: ADEMIR PESTANA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado favorável.

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável e, posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo atende às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc nº 101/2000) e está de acordo com as leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23	PROCESSO Nº /	P.L.C. Nº /
------------------	---------------	-------------

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi devidamente apresentada, demonstrando que os gastos com a concessão do abono dispõem de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa. Segue, abaixo, a Declaração com todos os dados:

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.		
Objeto: Estimativa de Impacto Orçamentário com a finalidade de concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos do quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos, conforme publicação no D.O. do dia 30/01/2023 à fl. 81, sendo 79 (setenta e nove) servidores considerando o valor do abono de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por servidor.		
Processo nº	Projeto de Lei nº	
Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a concessão do abono, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.		
Em seguida, estimo o impacto da despesa no orçamento geral do município, para o exercício corrente e os dois exercícios anteriores.		
1. Exercício de 2023		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2023		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2023	R\$	118.371.000,00
C- (+) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	118.371.000,00
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2023	R\$	79.000,00
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2023	R\$	79.000,00
F- Estimativa do Impacto Orçamentário (D/B)		0,067%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,067%
2. Exercício de 2024		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2024		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2024	R\$	122.099.686,50
C- (+) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	122.099.686,50
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2024	R\$	-
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2024	R\$	-
F- Estimativa do Impacto Orçamentário (D/B)		0,00%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,00%
3. Exercício de 2025		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2025		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2025	R\$	125.762.677,10
C- (+) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	125.762.677,10
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2025	R\$	-
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2025	R\$	-
F- Estimativa do Impacto Orçamentário (D/B)		0,00%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,00%
Santos, 19 de fevereiro de 2023.		

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23

PROCESSO Nº

/

P.L.C. Nº

/

Ademais, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 4.076, de 2 de agosto de 2022 (PPA 2023/2025), Lei nº 4.077, de 2 de agosto de 2022 (LDO 2023) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 (LOA 2023), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2023, 2024 e 2025 está estimado em R\$79.000,00 R\$0,00 e R\$0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário em 2023 é de 0,067% e de impacto financeiro é de 0,067%. Para os anos de 2024 e 2025 ambos indicadores são de 0%.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões,

de

de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23

PROCESSO Nº /

P.L.C. Nº /

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

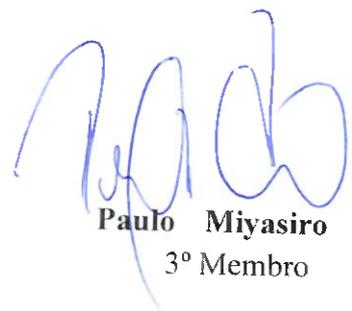
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 2023


Ademir Pestana
Presidente e Relator

Fabrizio Cardoso
Vice- Presidente


Paulo Miyasiro
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23 PROCESSO Nº / P.L.C. Nº /

RELATOR: ADEMIR PESTANA.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EM PARCELA ÚNICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos, que dispõe sobre a concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado favorável.

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável e, posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo atende às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc nº 01/2000) e está de acordo com as leis orçamentárias.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 –Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23 PROCESSO Nº / P.L.C. Nº /

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Essa foi devidamente apresentada, demonstrando que os gastos com a concessão do abono dispõem de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa. Segue, abaixo, a Declaração com todos os dados:

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.

Objeto: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a finalidade de concessão de abono em parcela única aos servidores públicos municipais ativos no quadro permanente efetivo da Câmara Municipal de Santos, conforme publica o Projeto de Lei nº 01/2023 e nº 01/23, sendo 79 (setenta e nove) servidores considerando o valor do abono de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês.

Parecer nº: 01/2023

De: 1ª Comissão de Licitação da despesa, declaram que o presente gasto com a concessão do abono, dá origem em suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, do lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.

Em seguida, estimou o impacto da despesa no orçamento e a ser município para o exercício corrente e os dois exercícios seguintes.

1. Exercício de 2023			
A. Total da dotação orçamentária disponível no exercício de 2023	R\$	1.000.000,00	
B. Total da dotação orçamentária disponível para as despesas fixadas no orçamento	R\$	1.000.000,00	
C. Custo da despesa orçamentária prevista para 2023	R\$	70.000,00	
D. Custo da despesa orçamentária prevista para 2025	R\$	70.000,00	
E. Saldo disponível para as despesas (D-B)	R\$	0,00	
F. Saldo disponível para as despesas (D-C)	R\$	0,00	
2. Exercício de 2024			
A. Total da dotação orçamentária disponível no exercício de 2024	R\$	1.000.000,00	
B. Total da dotação orçamentária disponível para as despesas fixadas no orçamento	R\$	1.000.000,00	
C. Custo da despesa orçamentária prevista para 2024	R\$	70.000,00	
D. Custo da despesa orçamentária prevista para 2025	R\$	70.000,00	
E. Saldo disponível para as despesas (D-B)	R\$	0,00	
F. Saldo disponível para as despesas (D-C)	R\$	0,00	
3. Exercício de 2025			
A. Total da dotação orçamentária disponível no exercício de 2025	R\$	1.000.000,00	
B. Total da dotação orçamentária disponível para as despesas fixadas no orçamento	R\$	1.000.000,00	
C. Custo da despesa orçamentária prevista para 2025	R\$	70.000,00	
D. Custo da despesa orçamentária prevista para 2026	R\$	70.000,00	
E. Saldo disponível para as despesas (D-B)	R\$	0,00	
F. Saldo disponível para as despesas (D-C)	R\$	0,00	

Santos, 18 de Fevereiro de 2023.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23 PROCESSO Nº / P.L.C. Nº /

Ademais, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 4.076, de 2 de agosto de 2022 (PPA 2023/2025), Lei nº 4.077, de 2 de agosto de 2022 (LDO 2023) e deixa claro a constatação de dotação na Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 (LOA 2023), conforme anunciado no inciso II do mesmo artigo. Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2023, 2024 e 2025 está estimado em R\$79.000,00 R\$0,00 e R\$0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário em 2023 é de 0,067% e de impacto financeiro é de 0,067%. Para os anos de 2024 e 2025 ambos indicadores são de 0%.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, de de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/23 PROCESSO Nº / P.L.C. Nº /

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

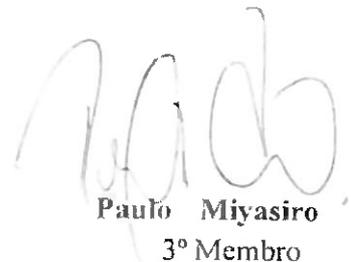
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de de 2023


Ademir Pestana
Presidente e Relator

Fabício Cardoso
Vice- Presidente


Paulo Miyasiro
3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2022

Concede o título de cidadão santista ao escritor, poeta e militante nas causas da cidadania e contra o racismo, **Bartolomeu Pereira de Souza** e dá outras providências.

Art. 1º - Fica conferido o título de cidadão santista ao escritor, poeta e militante nas causas da cidadania e contra o racismo, **Bartolomeu Pereira de Souza**.

Art. 2º - A entrega do título terá caráter solene e realizar-se-á no Plenário Oswaldo de Rosis, na Câmara Municipal de Santos.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

JUSTIFICATIVA



Bartolomeu Pereira de Souza é natural de Santo Estêvão, no estado da Bahia. O interior da Bahia ficou para trás na adolescência. Quando chegou à Baixada Santista, leitura e escrita ainda não faziam parte do universo de Bartolomeu Pereira de Souza, o menino negro disposto a driblar o destino, em uma sociedade preconceituosa e cruel com os mais fracos.

Bartolomeu, o Bartô, graduou-se em vencer desafios. E construiu uma história que não é só sua, porque abraçou a defesa dos direitos de cidadania como linha mestra da sua trajetória. Firme em suas ideias, combativo e destemido, sempre soube em qual lado deveria estar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Aos 74 anos de idade, acumula uma invejável contribuição à luta por uma sociedade mais igualitária, e quer mais. Autor do livro *Memória na Pele*, busca revelar facetas da cidadania negra, ou da falta dela, expondo exclusão, pressões, humilhações e vitórias. Assim, Bartô quer fortalecer a construção de uma sociedade livre de preconceitos, combater o racismo, soltar amarras e abrir algemas.

“Entendo que só nos libertaremos, de fato e de direito, das amarras e das vendas que ainda impedem que afro-brasileiros se vejam e se sintam orgulhosos de si e de seus antepassados a partir do recontar da história, na busca de uma narrativa que nos coloque como realmente somos: protagonistas dos nossos próprios destinos, autores notáveis na formação histórico-cultural que nos distingue, como brasileiros, do restante do mundo (...). A partir desse diagnóstico, fica aqui, minha trajetória política e pessoal, assim como são os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida. Essa trajetória, pelos caminhos da memória, é também a de muitos, familiares queridos, aqueles que partiram e que continuam presentes, e dos companheiros de luta, antigos e novos.”, disse Bartô, como é popularmente chamado pelos amigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Bartô, também, é autor do livro Santos Cidade Libertária cujo propósito visa resgatar a história de personagens negros históricos da cidade de Santos como: o rei batuqueiro, Pai Felipe; a parteira, Maria Patrícia; o primeiro vereador negro da Cidade, Quintino de Lacerda; o primeiro prefeito negro de Santos, Esmeraldo Tarquínio; além de temas como o racismo cotidiano em nossa sociedade.

Bartô sempre sonhou alto, não para si, mas para todos. Líder sindical no porto de Santos, no processo turbulento de redemocratização do País, participou de todos os comandos de greve em defesa do trabalho e de salários dignos, evidenciando firmeza, seriedade, combatividade e habilidade para negociar e conquistar avanços.

A firme militância sindical provocou sua demissão do porto, em 1987. Foi readmitido após intensa mobilização dos portuários. Em fevereiro de 1991, foi novamente demitido, juntamente com outros 5.371 portuários, numa insana canetada do Governo Collor. A cidade de Santos parou em defesa dos trabalhadores, forçando a readmissão de todos. Foi assim que 28 de fevereiro tornou-se dia de festa e entrou para a história como Dia da Resistência Portuária. Bartô fez e faz parte dessa conquista!



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Bartolomeu Pereira de Souza é fundador da CUT e, como delegado pelos portuários, representou a categoria em vários congressos. Mas foi no estreito contato com a população da cidade, com suas mazelas e necessidades, que Bartolomeu revelou sua maior vocação: a capacidade de organização popular.

A fundação do Partido dos Trabalhadores em Santos aumentou ainda mais a sua ousadia para sonhar e a coragem para lutar. Desde então, tem sido forte e intensa a sua atuação na política partidária, sempre enxergando à sua frente o outro e seu direito a uma vida digna e feliz.

Chamado a colaborar no governo municipal petista de Telma de Souza, em Santos (1989 – 1992), ampliou sua atuação junto aos movimentos populares, especialmente os de moradia. No governo do sucessor de Telma, David Capistrano, foi assessor da Administração Regional da Zona Noroeste, confirmando sua condição de líder popular em defesa da cidadania.

Por 16 anos, de 1995 a 2011, Bartô atuou como assessor da então deputada estadual Maria Lúcia Prandi (PT), coordenando politicamente o mandato na Baixada Santista e contribuindo para que Prandi se tornasse uma das mais respeitadas e produtivas parlamentares da história do Parlamento Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Bartô foi presidente do Partido dos Trabalhadores em duas oportunidades, na segunda vez em que assumiu foi após a morte da deputada estadual Maria Lúcia Prandi em 2015. Presente nos movimentos sociais e sindicais, em bairros e favelas, Bartô estabeleceu fortes elos com as lutas populares, robustecendo sua condição de líder e lutador intransigente por mais oportunidades para todas e todos.

No biênio 2021/2022, Bartô assessorou, como chefe de gabinete, o vereador Chico Nogueira, contribuindo com toda a sua grande experiência para a construção de um mandato popular e sensível aos anseios públicos.

Isto posto, apresento este Projeto de Decreto Legislativo, contando com a colaboração dos nobres edis desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Plenário Oswaldo de Rosis, 22 de novembro de 2022.

Vereador – CHICO NOGUEIRA



Praça Ten. Mauro Batista Miranda - 2º Andar – Sala 2 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360.
Tel: (13) 3219-3888 / (13) 3211-4115 - email: chiconogueira@camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1478/2022

PARECER Nº 514/2022

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO SANTISTA AO ESCRITOR, POETA E MILITANTE NAS CAUSAS DA CIDADANIA E CONTRA O RACISMO, BARTOLOMEU PEREIRA DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, §3º. VÍCIO SANÁVEL. QUÓRUM: DOIS TERÇOS. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, o Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022, de autoria do Exmo. Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que concede o título de cidadão santista ao escritor, poeta e militante nas causas da cidadania e contra o racismo, Sr. Bartolomeu Pereira de Souza e dá outras providências.

A iniciativa veio acompanhada da justificativa de fls. 02-06, narrando a trajetória e importância do homenageado.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

A matéria que trata das honrarias concedidas pela Câmara Municipal de Santos é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às pessoas físicas e/ ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:

- I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;**
- II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": àquelas pessoas, santistas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana de forma a ganhar notoriedade;**
- III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;**
- IV - placas: às pessoas jurídicas.**

§ 1º Para a concessão da homenagem prevista no inciso IV deste artigo à mesma pessoa jurídica, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

§ 2º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, bem como no cômputo do prazo, as homenagens pelos 25 (vinte e cinco) anos e 75 (setenta e cinco) anos.

§ 3º Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria às pessoas físicas que tenham sofrido Condenação Criminal ou Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, transitada em julgado.

§ 4º As despesas relativas à recepção e festividades, bem como com coquetéis, decoração, som ambiente e apresentação artística não serão suportadas pela Câmara Municipal de Santos. (Redação dada pela Resolução nº 18/2022)

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

§ 3º Excetua-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pelo Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edificação e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetua-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º (Revogado pela Resolução 18/2022)

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994.” (Grifamos)

Pois bem. No caso em tela, conforme planilha encartada à fls. 09, durante a atual legislatura, este é o segundo projeto referente à homenagem, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Francisco José Nogueira da Silva, em consonância, portanto, com o art.1º, da citada Resolução, que permite até 6 (seis) homenagens por vereador, por legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Ademais, a dotação orçamentária vem apontada no art. 3º da iniciativa, bem como a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores (fls. 12) e acompanhada da justificativa sobre o mérito do homenageado (fls. 02/06), conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016.

Contudo, cumpre ressaltar que não vieram aos autos qualquer documento apto a comprovar o requisito elencado o artigo 1º, §3º, da resolução em comento, incluído pela Resolução nº 8/2019, que exige a demonstração de inexistência de condenação definitiva do homenageado por ato de improbidade administrativa ou crime de corrupção.

Assim, por não restarem preenchidos os requisitos legais, o Projeto de Decreto Legislativo torna-se juridicamente inviável.

Vale destacar, todavia, que trata-se de vício sanável, podendo ser, portanto, regularizado com a juntada da documentação que demonstre a inexistência das condenações acima mencionadas, o que viabilizará, assim, sua apreciação, necessitando, para a aprovação, do voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria entende que o projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022 não comporta aprovação nos moldes apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

É o nosso pronunciamento.

Santos, 30 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1478/2022 – PDL – 48/2022 Fis. 6